



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.06.113555-4/001 **Númeraço** 1135554-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 29/04/2008
Data da Publicação: 30/05/2008

EMENTA: AGRAVO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMISSÃO C/C MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - DESCUMPRIMENTO - INTERNAÇÃO-SANÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 'A internação-sanção prevista no inciso III não se confunde com aquela prevista nos incisos I e II do art. 122 do ECA. Para a aplicação desta medida não importa que o ato infracional não tenha sido apurado e que ao adolescente tenha sido concedida a remissão cumulada com medida socioeducativa, pois o caráter da decisão é puramente sancionatória e visa a coagir o menor à observância da medida anterior, sob pena de impunidade. Precedentes desta Corte.'

AGRAVO Nº 1.0024.06.113555-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MENOR INFRATOR - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO BRUM

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2008.

DES. EDUARDO BRUM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. EDUARDO BRUM:

VOTO

No Juízo da Vara Infracional da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte aportaram os autos que indicavam ter o menor J. H. C. praticado atos infracionais análogos às condutas tipificadas no art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Foi concedida remissão ao menor, cumulada com a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade.

Iniciada a fase de execução, foi noticiado o reiterado descumprimento das sanções ressocializadoras, motivo pelo qual se designou audiência de justificação. Realizada esta (fls. 14/15-TJ) a douta Juíza singular aplicou ao menor a internação-sanção pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Inconformado, o menor manifestou seu desejo de recorrer (fls. 16).

Em posterior minuta recursal de agravo, a combativa Defensoria Pública pugnou, preliminarmente, pela nulidade da decisão que aplicou a internação-sanção, haja vista que não se conferiu à defesa técnica oportunidade de se manifestar sobre os fatos discutidos. No mérito, afirmou ser incabível a internação-sanção, pois a medida socioeducativa descumprida não foi imposta ao menor em processo contraditório, tendo sido acordada em sede de remissão. O agravante postulou, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 2/12).

Indeferida a tutela de urgência, o Ministério Público da origem ofertou contra-razões às fls. 26/28 pela manutenção da r. decisão monocrática.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo provimento do recurso, ao entendimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de que a medida descumprida havia sido impostas cumulativamente à remissão, não se admitindo, portanto, a imposição de internação-sanção.

Conheço do agravo, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, não vejo como acolher a alegação de nulidade do r. decisum, pois o adolescente esteve acompanhado da advogada do CEIP durante a audiência de justificação, tendo sido respeitado seu direito à ampla defesa. Ele foi ouvido regularmente, apresentando seus motivos para o descumprimento das medidas, nada havendo de irregular no procedimento adotado, restando imaculada a r. decisão combatida.

Assim, rejeito a prefacial.

No mérito, inexistem dúvidas quanto ao descumprimento da medida anteriormente imposta, assim como é inconteste o fato de que o adolescente foi flagrado pilotando uma motocicleta furtada.

Confira-se, inicialmente, o histórico do caso, elaborado pela assistente social:

"(...) o adolescente não iniciou o cumprimento da medida.

Tentamos contato com o adolescente, porém conseguimos falar apenas com a sua mãe, que nos disse que desconhecia a informação de que o filho estava descumprindo a medida, pois J. saía de casa aos sábados, dizendo que iria cumprir a medida, e se prontifica a falar com ele sobre o cumprimento da medida. A equipe técnica aguardou o fim de semana seguinte, quando fomos informados pela educadora de referência que J. não havia comparecido. Ela ainda queixa do comportamento do filho relatando que J. havia se envolvido em uma briga no dia 11.03.07 num bar próximo a sua casa.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante dos fatos expostos e de todas as tentativas de intervenções, retornamos o processo a esta vara para medidas cabíveis, consideramos que a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade não tem alcançado o seu objetivo com o referido adolescente" (fls. 30/31-TJ).

Consigno, ainda, as palavras do próprio menor infrator na audiência de justificação:

"que alega que deixou de cumprir as medidas por causa do horário da escola e do trabalho; que trabalha de boy na UFMG; que não trabalha aos sábados e domingos; que não estuda aos sábados e domingos; que a técnica informou ao declarante as conseqüências legais pelo descumprimento da medida; que atualmente encontra-se preso no CEIP Dom Bosco, porque foi flagrado pilotando uma motocicleta roubada; que o declarante acha que quem subtraiu a motocicleta foi o rapaz que lhe emprestou de nome Felipe; que nega ter subtraído a motocicleta" (fls. 14-TJ).

Vê-se, portanto, que o adolescente sequer iniciou o cumprimento da medida, não apresentando justificavas plausíveis para seu descaso com a Justiça.

Assim, a MM^a. Juíza aplicou a internação-sanção pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, como forma de reeducar o infrator e compeli-lo ao cumprimento da medida que não havia adimplido.

Aliás, no contexto, a única solução possível era mesmo a aplicação do art. 122, III, do ECA.

A propósito, a internação-sanção prevista no inciso III não se confunde com aquela prevista nos incisos I e II do art. 122 do ECA. Para a aplicação desta medida não importa que o ato infracional não tenha sido apurado e que ao adolescente tenha sido concedida a remissão cumulada com medida socioeducativa, pois o caráter da decisão é puramente sancionatória e visa a coagir o menor à observância da medida anterior, sob pena de impunidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme precedentes deste eg. TJMG:

"Habeas Corpus. Menor infrator. Remissão cumulada com medida sócio-educativa de liberdade assistida. Aplicação de internação por prazo determinado. Possibilidade. Natureza sancionatória. Ordem denegada" (TJMG. 2ª Câmara Criminal. HC nº 1.0000.00.314863-2/000. Rel. Des. Herculano Rodrigues. j. 05.12.2002, publ. 20.12.2002).

"Menor - Internação - Constrangimento ilegal inexistente - Menor que não vinha cumprindo as medidas sócio-educativas a ele aplicadas - Decisão com amparo no art. 122, III, do ECA" (TJMG. 3ª Câmara Criminal. HC nº 1.0000.00.206416-0000. Rel. Des. Kelsen Carneiro. j. 24.10.2000, publ. 10.11.2000).

Finalmente, destaque-se que o prazo de 60 (sessenta) dias fixado já se expirou (certidão de fls. 45) e que o menor já cumpriu integralmente o prazo da internação sanção, restando superada a discussão do tema.

Ante o exposto, com a devida vênia à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso.

Custas ex lege.

O SR. DES. JUDIMAR BIBER:

VOTO

Preclaros integrantes desta Turma.

O que resulta dos presentes autos nos dá a real dimensão do que vem ocorrendo com o instituto da remissão perante o Juizado da Infância e Juventude.

Ao menor J.H.C., que vinha sendo processado por ato infracional



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

equiparado a roubo duplamente qualificado pelo emprego de arma e em concurso de pessoas foi concedida remissão cumulada com medida socioeducativa, aplicando-se a branda medida de prestação de serviços à comunidade e o que é ainda pior, o grave ato infracional praticado com violência contra a pessoa e em associação com terceiro, não implicará necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalecerá para efeito de antecedentes, na forma do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não cumprida a decisão que exigiria a revisão da remissão concedida, na forma com que determina o art. 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente, voltando ao regular curso do processo infracional, preferiu o digno Juízo aplicar-lhe a internação sanção que, ao meu aviso, não se compatibiliza com a remissão pelo só contexto do art. 127 do mesmo diploma legal que desautoriza a imposição do regime de semiliberdade ou internação na hipótese.

Não se deu a mais mínima chance de defesa técnica, porque não foi ouvido o Defensor Público responsável pela defesa do menor.

O culto e digno Relator, em função das peculiaridades naturais decorrentes do processo infracional aduz que inexistente nulidade no fato de se impor a sanção sem a oitiva da defesa técnica, na medida em que o menor foi acompanhado por advogado do próprio CEIP - Centro de Internação Provisória vale dizer, a defesa técnica do menor foi acometida a advogado lotado no local de internação, cujos interesses parecem conflitar absolutamente com os do próprio menor.

A medida cumulativa imposta com a remissão, como seria natural, não alcançou o objetivo, porque o menor recalcitra em realizá-la, sendo preso na direção de uma motocicleta roubada, vale dizer, tudo indica que também não estaria dissuadido da prática de ato infracional.

No contexto dos autos, penso que minhas ponderações e preocupações a respeito da impossibilidade de cumulação da medida socioeducativa com o instituto da remissão, parecem se confirmar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Volto a repetir, não há dúvida de que o contexto do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo no sentido de possibilitar e sustentar a tese da cumulação, quando da remissão, sendo o dispositivo textual no sentido de permitir aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação, por interferir com o direito à liberdade.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já tomou posição, suscitando como fundamento que "em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional". (STF - RE 229382-SP - TP - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 31-10-2002 - p. 20).

Em que pese as ponderações da expressa manifestação do festejado e culto Min. Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal e a aceitação por seus pares, órgão jurisdicional incumbido precipuamente do julgamento das questões constitucionais e até mesmo do acolhimento da tese pelos demais integrantes daquele Egrégio Sodalício, estou a alertar que a remissão é incompatível com a de medida estatal ainda que pedagógica, sem que tal procedimento constitua, pela sua própria natureza, uma lesão ao direito individual do menor, que, assim como qualquer indivíduo, não pode ter contra si imposta medida jurisdicional, sem o resguardo do devido processo legal, direito ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contraditório e à ampla defesa.

Aliás, diria que o contexto do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente não suporta qualquer recrudescimento da medida imposta como sanção porque seria absurda a idéia de se impor ao menor uma medida restritiva de liberdade sem que se tenha demonstrado a existência do ato infracional, sem que tal decisão colida frontalmente com a garantia prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

A perda da liberdade suporia, portanto, no máximo, a revisão da remissão concedida e a possibilidade de internação provisória, cujo prazo não pode ultrapassar 45 dias em função de seu caráter processual, , na forma do art. 123, § único, c/c art. 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tenho afirmado que se o processo é o meio de garantir a jurisdição, por certo que sua prematura exclusão é forma de afastar qualquer possibilidade de intervenção estatal apriorística, mormente quando se tenha em mente a prevista possibilidade de se rever a própria decisão concessiva da remissão, com virtual continuidade do curso da ação infracional e possibilidade de improcedência da ação, ou de procedência com a imposição da medida pedagógica.

O que se vê dos autos, no entanto é o arremedo de uma justiça formal, pouco preocupada com a situação do próprio menor porque não lhe garante o mais mínimo direito de defesa, não lhe confere qualquer garantia constitucionalmente declinada, não lhe deslinda sequer a face do contraditório, adotando medidas restritivas da liberdade, sem palmilhar o caminho legal e o que é pior, a medida já encontra-se integralmente cumprida, o que sugeriria a perda do objeto do próprio recurso aviado.

Fico mesmo a imaginar se não estaríamos apregoando a idéia penal retributiva ao subtrairmos do menor o seu garantido direito de defesa, ainda que se lhe possa atribuir o ato infracional declinado na representação e lhe impor uma sanção sem que tenha sido sequer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecida a existência de responsabilidade pelo delito equiparado ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

Suponho mesmo que a internação-sanção pelo descumprimento da medida socioeducativa concedida quando da remissão subverte por via transversa a própria estrutura do que se deva entender por remissão, cujo sentido, na acepção legal, seria de misericórdia, clemência, indulgência, perdão.

Sacrifica-se o lícito direito de defesa do menor, retira-se do defensor constituído o direito de contrapor-se, chacinando o contraditório, impõe-se a segregação em nome da conveniência, sem que haja sequer uma decisão que tenha reconhecido a responsabilidade do menor pelo suposta ação que lhe está sendo imputada.

Nesta ordem de coisas, suponho que poderíamos afirmar de modo taxativo que ao inimputável não se garante qualquer dos direitos fundamentais, porque a ele basta a conveniência momentânea e rasteira das necessidades públicas, basta lhe imputar uma má conduta e dar-lhe um arremedo de clemência para num segundo momento tornar a excepcionalidade da segregação um procedimento escorreito e o que é ainda pior, o recurso aviado só será objeto de julgamento após a execução da medida.

São por estas mazelas que tenho debalde afirmado que mesmo que não haja como negar o aumento da violência urbana e rural, a utilização dos menores para cometimento de crimes graves, inclusive por grandes grupos organizados, geralmente ligados ao narcotráfico e aos grupos que solapam o patrimônio alheio, com conseqüências danosas na vida de cada um dos integrantes da sociedade e aumento da insegurança pública em decorrência da insensibilidade moral que campeia, não poderia deixar de verificar que quaisquer das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não apresentam ponto de contato ou de equiparação com a simples resposta penal prevista aos imputáveis.

As mazelas decorrentes do aumento da violência e do crescimento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criminalidade com o envolvimento de infantes e adolescentes, por sua vez, vêm presidindo as discussões a respeito do recrudescimento da legislação aplicável aos menores, inclusive pela simplista idéia de que a redução da idade penal teria o condão de minorar ou modificar esta ordem de coisas e confesso estar atônito com a visão cada vez mais difundida de que o só recrudescimento legal será medida capaz e suficiente para diminuir os efeitos sociais de tais mazelas.

Por certo que a ausência estatal de longo tempo, num contexto de liberdade política pós-ditatorial, fermentada pela insensibilidade social para com os efeitos deletérios da injusta e permanente ausência de uma efetiva política de distribuição de rendas capaz de permitir um ambiente social mais salutar e menos desigual é fator determinante para a escalada da violência de agora, de modo a justificar a idéia de que, em não havendo o efetivo combate de todas essas circunstâncias sociais, pouco ou muito pouco teremos de resultado a curto, médio, ou longo prazo, principalmente em se tratando dos infantes e adolescentes.

As condições subumanas decorrentes da miséria permanente, da ausência de uma educação mais efetiva, da promiscuidade natural decorrente da favelização e dos grandes aglomerados existentes nos centros urbanos, da insensibilidade para as necessidades mais prementes do homem do campo e das condições para sua fixação por certo são fatores muito mais relevantes que deveriam presidir a discussão a respeito do crescimento da criminalidade, mas nada disso é relevante ou relevado, gerando uma insensibilidade social que justifica a idéia de que o infrator de hoje será, necessariamente, o bandido perigoso do amanhã.

Nesta ordem de coisas, a segregação da liberdade do menor, que seria condição excepcional, torna-se algo muito natural e, como na hipótese dos autos, não há qualquer necessidade de uma sentença judicial para se lhe impor a segregação, basta que recalcitre à ordem do Estado-Juiz, mesmo sem responsabilidade atribuída, para que se lhe imponha a segregação do convívio social e a execute sem chance até mesmo de discutir a questão em 2º Grau, porque a medida já foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

executada.

É nesta dura realidade formal que suponho que os ardorosos defensores da penalização prematura, ou das medidas de conveniência acabam deixando de tomar em conta que as condições psíquicas, a inexperiência e suscetibilidade naturais dos menores muitas vezes conduzem a se espelharem em ações de terceiro, e que a grande maioria das instituições de recuperação existentes nesta imensa nação, por não receberem recursos públicos adequados, ao contrário de reeducarem, promovem um forçado convívio com indivíduos ainda mais violentos e com melhores condições cognitivas para planejar organizar e executar empreitadas criminosas.

Este dado da realidade latente que não é desvelado suporta a idéia de que a segregação deveria ser a última medida a ser imposta ao inimputável.

O esquecimento que quero crer é proposital, não deixa que se divulgue a idéia de que a maioria das instituições, antes de reeducarem em larga escala, tornaram-se verdadeiros centros multiplicadores da violência de cada dia e muitas delas nada mais fazem do que tornar os internos ainda mais insensíveis à realidade social e às conseqüências das ações que resultam em violência.

Tenho afirmado em outras oportunidades, que os defensores da "tolerância zero" para com os menores esquecem-se de que a reação à violência silenciosa e às escondidas de todos os dias é a violência escandalosa de todas as horas, porque como já o diziam os grandes mestres da humanidade, a violência só gera ainda mais violência, e se o homem é produto do meio, mais justo será combater as más condições de um meio socialmente inadequado como arma para a segurança de todos.

Mas o que me deixa ainda mais preocupado é que o atalho da remissão tem se mostrado o caminho mais fácil para a solução do conflito entre o interesse individual do próprio menor e as exigências da sociedade e o Poder Judiciário torna-se cada vez mais insensível



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para com as garantias constitucionalmente conferidas a todos, como se ao inimputável não fosse garantido nenhum direito.

Basta observar os presentes autos, onde se imputa ao adolescente ato infracional exercido de arma em punho, envolvendo grave ameaça em associação contra terceira pessoa, para chegarmos à conclusão de que a prática diária do Juizado da Infância e da Juventude vem cedendo espaço à acomodação representada pelo não julgamento do processo.

O absurdo número de processos nas Varas de Infância e da Juventude e o natural acúmulo por certo refletem a realidade das coisas e nos remetem mais uma vez à falta de investimentos públicos estatais, que por sua vez, reflete a pouca predisposição política lastreada pela insensibilidade social e o ciclo completa-se pela ausência de políticas distributivas mais efetivas, que deságua na favelização, na promiscuidade, no aumento da criminalidade, na ausência de instituições e recursos suficientes para o atendimento aos menores, no aumento da violência e finalmente, num número cada vez maior de processos e de recidiva em atos infracionais, tornando ainda mais diminutas as já poucas soluções entregues os Juizes em dar cabo da imensa tarefa de acorrer em socorro dos infratores, incentivando, por isso mesmo, o atalho da remissão, pela só disseminação da idéia de que muito pouco se pode fazer para enfrentar o problema.

Fico mesmo a imaginar que a idéia de que o processo jurisdicional infracional não teria nenhum proveito acaba se tornando uma realidade desalentadora quando se tenha em mente a omissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo em disseminar estruturas institucionais para o enfretamento do enorme problema, o que sem dúvida é fundamento sério a tornar a remissão com a imposição de medida socioeducativa uma prática cada vez mais natural porque tal realidade acaba por amortecer a predisposição jurisdicional para o julgamento.

Mas não consigo me conformar com a desumanização decorrente da ordem das coisas que devem mudar, por entender que melhor seria alardear as mazelas e impor o custo social da liberdade do infrator a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

simplesmente fechar os olhos ao desmando porque talvez desta forma se voltem os olhos aos problemas que precisam ser resolvidos pelo Estado-Administração, com apoio do Estado-Legislator, para que o Estado-Juiz possa ter uma perspectiva para salvaguardar os mais mínimos direitos do menor, ainda que infrator, buscando com a ação, tornar efetiva a prioridade absoluta que está formalmente albergada no art. 227 da Constituição Federal cujo conteúdo parece ser absolutamente desconhecido por muitos.

Diria mesmo que são em função destas mazelas que tenho defendido a idéia de que a remissão não pode simplesmente ser acatada com a imposição de medida socioeducativa, porque o atalho não suporta a análise mais aprofundada da realidade social de cada caso, das condições históricas, do convívio familiar, dos vínculos psicológicos que presidiram a criação do menor.

Diria mesmo que a imposição de medidas restritivas de liberdade supunha a verificação da existência de instituições disponíveis e adequadas à reeducação, com reais estruturas para o acolhimento do crescente número de infratores, porque a teor do que dispõe o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente a medida socioeducativa visa ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não apresentando, portanto, um real caráter retributivo.

Pedido escusa ao ilustre Relator, não suportaria a idéia de que nada mais há para ser feito e que o possível no momento é a realidade que emerge dos autos e diria, mais uma vez, que não conseguiria aceitar, sem enormes reservas, o pretense direito de o Estado intervir na vida do menor infrator, sem lhe garantir o direito de defesa, sem propiciar-lhe um meio adequado para a reeducação.

E é pior isso mesmo que tenho defendido a idéia de que a efetiva demonstração da ocorrência da ação típica e antijurídica seria, antes de tudo, pressuposto para a atividade de intervenção pedagógica estatal pela via do Poder Judiciário, mesmo porque não há dúvida de que o só fato da imposição da medida socioeducativa, ainda que se justifique por orientação pedagógica e mesmo que não tenha nenhum



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caráter retributivo ou penalizador, causa uma lesão ao direito individual de imagem ao adolescente que a recebe, seja perante a sociedade, seja perante seus próprios familiares, como verdadeiro castigo, mormente dentro das péssimas condições de investimentos e destinação de recursos públicos do Estado à maioria das instituições existentes.

Tenho mesmo afirmado que o processo seria forma de se garantir o necessário fundamento da decisão final, exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e que mostrar-se-ia açodada a decisão que lhe imponha, na fase pré-processual, qualquer tipo de medida pedagógica e defenderia mesmo a idéia de que se imponha avaliações indispensáveis às instituições existentes, estudando os resultados de sua atuação diuturna como pressuposto para as medidas restritivas de liberdade.

Daí o entendimento de que a remissão, por ser forma de exclusão do processo, não permite o elástico posicionamento do legislador, mesmo porque no caso dos autos, a hipótese seria de revisão da medida e continuidade do processo, na forma declinada pelo art. 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não simplesmente de se impor a segregação pelo descumprimento.

Invariavelmente tenho dito que a norma do art. 127 da Lei Federal 8.069/90, interpretada sob o enfoque das garantias constitucionais, não autoriza a aplicação cumulativamente de medidas socioeducativas à hipótese de homologação da remissão, mas sustentar internação sanção, após a remissão é a real negação à vedação contida no próprio dispositivo que deu sustentáculo à própria benesse concedida, sem que se tenha imposto ao menor sequer a responsabilidade pelo ato infracional.

Neste contexto, diria que a única solução possível para o caso, pedindo redobrada escusa ao Culto Relator é a extinção do processo infracional em função da remissão extintiva, sem embargos do menor já ter executado a medida que lhe foi imposta, com a possibilidade de decisão segundo o art. 128, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular não apenas a decisão que impôs a internação-sanção, mas todo o processo a partir da remissão concedida exclusiva, extinguindo o processo infracional sem julgamento de mérito com possibilidade de revisão, na forma do art. 126, § único, c/c art. 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente,.

Custas isentas nos termos do art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O SR. DES. FERNANDO STARLING:

VOTO

Sr. Presidente.

Com a devida vênia, acompanho o Relator.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0024.06.113555-4/001